

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

Substitutivo nº 01 ao PL 411/2011

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Hélio Aparecido de Godoy, que *“Dispõe sobre a incorporação de direitos aos servidores municipais, aprovados em novo concurso público e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 06/13).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria se refere ao regime jurídico dos servidores, sendo a sua iniciativa privativa do Senhor Prefeito Municipal (art. 38, I da LOMS e art. 61, §1º, II, “c” da CF).

Na lição do emérito Professor HELY LOPES MEIRELLES:

“Leis de iniciativa exclusiva do Prefeito são aquelas que só a ele cabe o envio de projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções ou empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesa, ou reduzam a receita municipal” (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 6ª edição atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police, 1993, pág. 561)(g.n.)

Ante o exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade formal por inobservância do art. 61, §1º, II, “c” da CF e do art. 38, I da LOMS.

S/C., 08 de setembro de 2011.

ANSELMO ROLIM NETO

Presidente

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro-Relator

